



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002620/2005-51
Recurso nº 333.324 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.458 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALBRAS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida DRJ BELÉM

NORMAS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. A competência para julgamento de recursos versando compensação de direito creditório relativo ao IRRF é da Segunda Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso em razão de a competência ser da Segunda Seção do CARF

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente) e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso versando compensação de direito creditório decorrente do recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi incorretamente encaminhado a esta Seção do CARF, pois ele trata de não homologação de compensação cujo direito creditório decorre de recolhimento de IRRF.

Dispõe o Regimento Interno do CARF, baixado pela Portaria MF 256, de 22/7/2009:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da Segunda Seção.

Assim, a competência para julgar compensação envolvendo IRRF será da Seção competente para o julgamento de processos envolvendo aquele tributo. Sobre tal competência, estabelece o regimento:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Desse modo, voto pelo não conhecimento do recurso, que deve ser encaminhado à Segunda Seção de Julgamento do CARF.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Processo nº 10280.002620/2005-51
Acórdão n.º **3401-001.458**

S3-C4T1
Fl. 2

CÓPIA